



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

PARECER Nº 102/AJ/SEF

Brasília-DF, 26 de outubro de 2012.

1. EMENTA – assistência pré-escolar; auxílio-fardamento; auxílio-natalidade; concessão a militares que se encontram em missão no exterior; impossibilidade.

2. OBJETO – verificar a possibilidade de pagamento de assistência pré-escolar, auxílio-fardamento e auxílio-natalidade a militares que se encontram em missão no exterior.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 outubro de 1988.
- b. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares.
- c. Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.
- d. Lei nº 5809, de 10 de outubro de 1972, dispõe sobre a retribuição e direitos do Pessoal Civil e Militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.
- e. Lei nº 5787, de 27 de junho de 1972, dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências.
- f. Lei nº 4328, de 30 de abril de 1964, institui o Código de Vencimento dos Militares.
- g. Lei 1316, de 20 de janeiro de 1951, institui o Novo Código de Vencimento dos Militares.
- h. Decreto Lei nº 728, de 6 de agosto de 1969, institui o Código de Vencimento dos Militares, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos e dá outras providências.
- i. Decreto nº 4307, de 18 de julho de 2002, Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.
- j. Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- k. Portaria nº 566, Cmt Ex, de 23 de agosto de 2006, Aprova as Normas para Aplicação do Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX), para os militares.
- l. Portaria nº 994/SC-5, EMFA, de 1º de Abril de 1996, baixa Orientações Normativas sobre interpretação da LRM, em especial a Orientação Normativa 40.
- m. Portaria nº 1265/SC-5, EMFA, de 27 de abril de 1994, disciplina a Assistência Pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores militares federais.

Gen Jairo

A. P. ...

4. RELATÓRIO

Consulta oriunda do Centro de Pagamento do Exército (CPEx), com a finalidade de elucidar dúvidas a respeito de pagamento de assistência pré-escolar, auxílio-fardamento e auxílio-natalidade a militares que se encontram em missão no exterior.

5. APRECIÇÃO

a. Este Parecer tem por objetivo responder consulta formulada pelo CPEx, consistente em dúvida quanto a possibilidade de pagamento de assistência pré-escolar, auxílio-fardamento e auxílio-natalidade em favor de militares a serviço da União, no exterior.

b. Em linhas gerais, o referido Centro detectou provável omissão legislativa quanto ao estabelecimento de parâmetros para os saques de valores correspondentes ao auxílio-fardamento, assistência pré-escolar e auxílio-natalidade em favor de militares a serviço da União, no exterior. Diante de tal lacuna, requereu a esta Secretaria posicionamento a respeito do tema, por ser o Órgão responsável por normatizar a sistemática de pagamento no âmbito do Exército Brasileiro.

c. Acerca do caso apresentado, será feita uma breve análise das legislações que tratam da remuneração de militares a serviço da União, no exterior, levando-se em consideração suas principais características e alterações sofridas no decurso do tempo:

1) Iniciamos pela Lei 1.316, de 20 de janeiro de 1951, também denominada Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Importante salientar que a estrutura remuneratória dos militares durante a vigência da aludida norma era bem diferente do que se observa atualmente. Para melhor compreensão, já que tal situação perdurou até a publicação da Medida Provisória 2215-10, de 31 de agosto de 2001, importante se faz analisar pormenorizadamente alguns de seus dispositivos.

2) A remuneração dos militares, segundo aquela norma, era composta por vencimentos e vantagens. Interessante notar que o *vencimento* era composto pelo *soldo* mais a *gratificação*:

Art 2º Vencimentos da atividade é a remuneração básica devida ao militar em serviço ativo; e vantagens, tudo quanto o militar perceber, em dinheiro ou em espécie, além dos vencimentos.

Parágrafo único. Dividem-se os vencimentos da atividade em duas partes:

- a) o *soldo*, remuneração estável do posto ou graduação, equivalente a dois terços (2/3) dos vencimentos;
- b) a *gratificação*, remuneração devida pelo desempenho normal da função militar, equivalente a um terço (1/3) dos vencimentos.

3) Em seu Capítulo VII, regulamentava a remuneração no exterior, onde determinava que o militar em missão em território estrangeiro faria jus ao *vencimento*, semelhante ao recebido no Brasil, só que em moeda estrangeira, e as *vantagens*, compostas por:

Art 266. Além dos vencimentos ao militar nas condições do art. 268, serão concedidas as seguintes vantagens, variáveis segundo a missão atribuída:

- a) ajuda de custo;
- b) gratificação de representação;
- c) diária de alimentação fora da sede;

Gen. J. J. J.

Gen. J. J. J.

- d) diária de pousada fora da sede;
- e) transporte;
- f) custeio de despesas escolares;
- g) outras vantagens previstas em lei.

4) A Lei 4.328, de 30 de abril de 1964 veio substituir a Lei 1.316, de 1951, aprovando um Novo Código de Vencimento dos Militares. *In factu*, não trouxe grandes modificações, mas cabe atestar que apenas reduziu o número de vantagens recebidas pelos militares em missão no exterior¹.

5) Em 1969 adveio o Decreto Lei nº 728. Sobre o mesmo, cabe citar modificação no tocante a uma específica vantagem: a gratificação de representação passou a se chamar indenização de representação.

6) Significativa alteração adveio com a Lei 5787, de 27 de junho de 1972, que, em seu artigo 157, estabeleceu que “a remuneração dos militares da ativa, em servido no exterior, em tempo de paz, **será estabelecida em lei específica** (G.N)”. Como consequência, foi editada a lei 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispôs sobre a retribuição e os direitos do Pessoal Civil e Militar em Serviço da União no Exterior.

7) Até então, as legislações que antecederam a Lei 5.809, de 1972, dedicavam simples dispositivos ao tema, já que era conferida maior importância à remuneração dos militares que se encontravam em território nacional. Com a Lei 5.809, de 1972, os militares e servidores civis da Administração em exercício no exterior passaram a contar com um diploma específico para essa situação.

8) Saliente-se que tal norma vigora ainda hoje para todos os casos de missão no exterior, à exceção da participação de militares em Missões de Paz, que se sujeitam ao regramento específico da Lei 10.937, de 12 de agosto de 2004.

d. Por se tratar do diploma legal que nos interessa para a solução do problema proposto, discorreremos breves comentários a respeito da Lei 5.809, de 1972:

1) No que tange aos militares, de acordo com o art. 7º, a retribuição no exterior é composta pelo soldo acrescido da gratificação e das indenizações previstas. O pagamento do vencimento ou soldo se dá nos moldes do art. 13 e 14, a saber:

Art 13. Vencimento, Salário ou Soldo, no Exterior, é a retribuição básica mensal devida ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente, ou transitória obedecido seu nível ou grau hierárquico.

Parágrafo único. Aplicam-se ao vencimento e ao soldo no exterior as disposições legais e peculiares ao servidor quanto à penhora, seqüestro e arresto, suspensão temporária ou cessação de direito previstas para o vencimento ou soldo, no País.

Art 14. O vencimento ou salário e o soldo, no exterior, são pagos de acordo com as Tabelas de Escalonamento Vertical que acompanham esta lei.

Parágrafo único. O fator de conversão dos índices de retribuição básica é o quantitativo em cruzeiros correspondente a 26 (vinte e seis) unidades da moeda

¹ A citada lei passou a disciplinar as seguintes vantagens: ajuda de custo, gratificação de representação, diárias de alimentação e pousada e transporte.

Gen Jovini

A

RECIBO

padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

2) A única gratificação conferida aos militares em missão no exterior é a gratificação no exterior por tempo de serviço, previsto no art. 8º, II, proporcional aos anos de serviço prestado. No âmbito da remuneração de militares no Brasil, esse benefício foi revogado a partir da vigência da Medida Provisória nº 2215-10, de 2001.

3) Por fim, cabe colacionar ao presente parecer dispositivo que regulamenta as indenizações concedidas:

Art 8º A retribuição no exterior é constituída de:

III - Indenizações: ...

- a) Indenização de Representação no Exterior;
- b) Auxílio-Familiar;
- c) Ajuda de Custo de Exterior;
- d) Diárias no Exterior; e
- e) Auxílio-Funeral no Exterior.

e. Foi visto que, com o advento da lei 5.787, de 1972, houve a separação do regramento atinente à remuneração de militares no Brasil e no exterior. Nesse sentido, é interessante notar a vedação prevista no art. 7º, §2º, alínea “b” da Lei 5.809, de 1972:

§2º- Salvo os casos previstos nesta Lei, a retribuição no Exterior:

b. Elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas no período em que fizer jus àquela retribuição.

1) Examinemos detidamente alguns aspectos de tal dispositivo. Primeiramente, a expressão **“Elimina o direito do servidor à percepção (...) de soldo (...) em moeda nacional, que lhe possam ser devidas no período em que fizer jus àquela retribuição”**. O dispositivo é de fácil compreensão. Ao se utilizar da expressão “em moeda nacional” o legislador quis deixar claro que o soldo deve ser pago conforme a legislação especial, já que nesse caso é pago em moeda estrangeira.

2) Em seguida, observemos a expressão **“Elimina o direito do servidor à percepção de (...) quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que possam ser devidas no período em que fizer jus àquela retribuição”**. Para compreendê-la, é preciso buscar subsídios na legislação remuneratória de militares a serviço da União no Brasil, já que o dispositivo faz referência à “moeda nacional”. Quando da publicação da Lei de Remuneração dos Militares a serviço da União no Exterior, encontrava-se em vigor a Lei 5787, de 1972, que dispunha sobre remuneração de militares no Brasil. Naquele momento, a estrutura remuneratória era composta por vencimentos e indenizações. Quadro exemplificativo carreado a seguir demonstrará a estrutura:

Gonçalves

[Assinatura]
[Assinatura]

Estrutura Remuneratória- Lei 5787/72	
Vencimentos ou proventos + indenizações	
Vencimentos	{ soldo- parte básica da remuneração, inerente ao posto ou graduação do militar (art. 4º) { Gratificações- tempo de serviço; habilitação militar; serviço ativo; localidade especial.
Indenizações	{ compreende: diárias; transporte; ajuda de custo; representação; moradia e ajuda de custo.

3) Conclui-se que o legislador, ao elaborar o art. 7º, §2º, alínea “b” da Lei 5.809, de 1972, foi extremamente restritivo, ao vedar o pagamento de todo e qualquer benefício remuneratório previsto na LRM então vigente, devendo o militar sujeitar-se a regramento próprio, composto por soldo indenizações e gratificações que lhe são devidos.

4) A Lei 5.787, de 1972, não obstante, foi substituída pela Lei 8.237, de 30 de setembro de 1991, tendo permanecido em vigor até o ano de 28 de dezembro de 2000, quando foi publicada, a Medida Provisória nº 2.131 (atual 2.215-10, de 31 de agosto de 2001), que trouxe modificações quanto à composição remuneratória.

Estrutura Remuneratória- MP 2215-10, 2001	
Soldo + adicionais+ gratificações	
Soldo	{ parte básica da remuneração, inerente ao posto ou graduação do militar.
Adicionais	{ militar; habilitação; tempo de serviço (observado o disposto no art. 30 da MP); { compensação orgânica e permanência.
Gratificações	{ localidade especial e representação

5) É preciso utilizar os princípios básicos da hermenêutica jurídica para a correta interpretação do dispositivo, em especial a distinção existente entre norma e texto de norma. Os dispositivos previstos na Constituição, Leis, Decretos, dentre outros, são limites textuais de atribuição de sentido possível para o intérprete. Melhor dizendo, é um repositório de sentidos, um ponto de partida que autoriza uma gama de interpretações possíveis, dentre as quais o intérprete deverá selecionar, com base em critérios plenamente justificáveis. Essa infinidade de sentidos são as normas, devendo ser escolhida aquela que melhor se amolda ao caso concreto.

6) Com base nisso, podemos chegar à seguinte conclusão: quando da elaboração do art. 7º, § 2º, alínea “b, da Lei nº 5809/1972, o legislador quis proibir a concessão de todo e qualquer benefício previsto na lei de remuneração dos militares, não apenas as “ indenizações ou vantagens”. Como consequência, temos que, *a priori*, a assistência pré- escolar, o auxílio- natalidade e o auxílio-fardamento não podem ser concedidos aos militares em missão no exterior. Não obstante, cabe ainda, por esmero a este estudo, tecer comentários pontuais sobre cada uma dessas verbas.

(a) Assistência pré-escolar:

(1) Trata-se de um direito remuneratório conferido ao militar, conforme estabelece o art. 2º, II, “b” da MP 2215-10/2001. O Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993 regulamenta a matéria, estabelecendo normas gerais aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. No âmbito do funcionalismo público federal militar, a matéria passou a

Gen Jairo

[Assinatura]

[Assinatura]

ser disciplinada por meio da Portaria nº 1265/ SC-5, de 27 de abril de 1994, do EMFA. Quanto à aplicação do plano de assistência pré-escolar dos dependentes de militares do Exército, a norma básica é a Portaria nº 566, Cmt Ex, de 23 de agosto de 2006. Ao estabelecer a forma como deverá ser calculado o referido benefício, tal diploma assevera que “*O valor-teto, entendido como limite mensal máximo do benefício por dependente, expresso em unidade monetária, considerará as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do país (art. 7º)*” (G.N).

(2) Ora, se é levado em consideração o valor da mensalidade escolar nas diversas localidades do país, há que se concluir que a assistência pré-escolar não é devida quando o militar e seu dependente se encontram no exterior, diante da impossibilidade de calcular o *quantum* devido.

(3) Ademais, quando no exterior, o militar, assim, como o servidor civil, recebe uma verba denominada *auxílio familiar*, de acordo com o art. 20 da Lei nº 5.809, de 1972. Trata-se do “*quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço ou no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e as despesas de educação e assistência, a seus dependentes*” (G.N). O cálculo tem por base a indenização de representação recebida à razão de 10% do valor, tratando-se de esposa, e 5% do valor, tratando-se de dependentes.

(4) Denota-se que o *auxílio familiar* tem o mesmo objetivo da *assistência pré-escolar*: fazer frente aos gastos relacionados à educação². Diante de tal identidade, proceder-se ao pagamento de ambas as verbas seria um *bis in idem* injustificável. Nesse sentido, não há outra conclusão possível senão a de que a assistência pré-escolar não pode ser paga enquanto o militar e seus dependentes estiverem no exterior.

(5) Quanto a esta questão, outro aspecto deve ser averiguado: a *assistência pré-escolar* é devida na situação em que o militar se encontra em missão no exterior e seu dependente permanece no Brasil?

(6) Conforme será demonstrado a seguir com base em legislação específica sobre o tema, se o militar não recebe o auxílio familiar, é porque, a priori, seus dependentes permaneceram em território nacional, logo, aplicar-se-á a Orientação Normativa nº 40 aprovada pela Portaria nº 994/SC-5, de 1º de abril de 1996, do então Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

O militar, quando em missão no exterior, fará jus ao auxílio pré-escolar referente ao dependente que permanecer no país, obedecidas as condições previstas pelo Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993.

(7) Sobre o dispositivo, a Assessoria Jurídica do CPEx, por meio do DIEx nº 102-SJ.1/SecJur/CPEx, de 2 de outubro de 2012, opinou que “*(...) não se pode tomar como balizadora uma Portaria (Portaria nº 994/SC-5, de 1º de abril de 1996-Orientação Normativa nº 40) do então Estado-Maior das Forças Armadas para justificar provável saque de Assistência Pré-Escolar para o pessoal militar (...) posto que a referida Portaria regulamentava (interpretava) a vetusta Lei nº 8237, de 30 de setembro de 1991 (Lei de remuneração dos Militares), a qual foi substituída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001*” (G.N).

(8) Com a devida vênia, não se pode concordar com o entendimento exarado pelo CPEx visto que o enunciado normativo em tela não se atrelou a qualquer lei específica. Com efeito, o objetivo almejado naquela ocasião, foi “*baixar orientações normativas sobre interpretações da LRM*”.

² Assevera-se que a assistência pré-escolar é devida ao militar que possua dependentes de 0 a 6 anos, inclusive. Já o auxílio familiar à razão de 5% sobre a indenização de representação, dentre várias hipóteses previstas no art. 21 da Lei nº 5809/1972, é devido ao militar que possua dependentes menores de 21 anos ou, se estudante, menor de 24 anos.

Gen. J. M. M.

[Assinaturas]

(9) Não se pode considerá-lo inaplicável pelo simples fato de que a norma sobre o qual se fundou foi revogada. Se assim fosse, restaria prejudicado o pagamento de qualquer remuneratório previsto em portarias editadas à luz de leis atualmente revogadas.

(10) Um exemplo pode tornar essa idéia mais clara: o adicional de habilitação previsto na MP 2.215-10, de 2001, não encontra amparo regulamentar atualmente. Para que o mesmo possa ser pago, utiliza-se a Portaria Ministerial nº 181, de 26 de março de 1999, que trata da *gratificação de habilitação militar*, editada à luz da Lei 8.237, de 1991. Nesse sentido, se fosse válido o argumento de que não se pode aplicar determinada portaria pelo fato de regulamentar legislação já revogada, o pagamento de tal verba deveria ser suspenso.

(11) Nessa senda, decretos que regulamentam leis revogadas também se tornariam inaplicáveis e leis fundadas em textos constitucionais revogados também perderiam a eficácia. Como se sabe, não é isso que ocorre. Existe, afinal, o fenômeno legislativo denominado *recepção*. Ou seja, se a norma antiga, ainda que editada à luz de norma revogada, não conflita com a nova legislação, não há porque se considerá-la inaplicável.

(12) É exatamente o que ocorre com a Orientação Normativa nº 40. Ainda que editada à luz da Lei 8.237, de 1991, não apresenta conflito com a MP 2.215-10, de 2001, devendo, portanto, ser seguida, especialmente porque inexistente dispositivo legal específico a esse respeito. Dessa forma, o militar em serviço no exterior, mas que deixa seu dependente no Brasil (não recebendo, por isso, o auxílio familiar previsto na Lei 5.809, de 1972), fará jus, sim, à assistência pré-escolar, obedecidas as demais condicionantes a respeito desse benefício.

(13) É essa a idéia que deve restar pacificada: se determinado militar, com dependentes, for designado para missão no exterior e se fizer acompanhar de todos esses dependentes, fará jus ao auxílio familiar calculado sobre cada qual, nos termos do art. 21 da Lei 5.809, de 1972, não sendo lícito, portanto, pagar-lhe qualquer valor a título de assistência pré-escolar.

(14) Por outro lado, se esse mesmo militar optar por deixar algum de seus dependentes no Brasil, não haverá o que se falar em percepção do auxílio familiar em relação a esse dependente. Por consequência, se for o caso, essa permanência no Brasil levará ao pagamento da assistência pré-escolar, desde que cumpridas as condicionantes enumeradas no Decreto 977, de 1993, na PAPEEX atualmente em vigor, e tendo em vista, ainda, a Orientação Normativa nº 40, do EMFA.

(b) Auxílio- fardamento:

(1) O auxílio fardamento, nos dizeres do inciso XII do art. 3º da Medida Provisória nº 2215-10/2001, é o “*direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação*”. Sua complementação é disciplinada por meio dos arts. 61 a 64, do Decreto nº 4307, de 18 de julho de 2002.

(2) Após as devidas considerações a respeito da aludida verba, conclui-se que a mesma não é devida ao militar que se encontra em território estrangeiro, diante da observância do Princípio da Legalidade. No âmbito da Administração Pública, vigora a estrita legalidade, consistente na aplicação literal da norma jurídica. Não cabe ao intérprete aplicar determinado dispositivo a situações que não estão taxativamente regulamentadas. Nos dizeres de Seabra Fagundes³ “Administrar é aplicar a lei, de ofício”. Ainda a respeito do Princípio da legalidade, cabe colacionar a este Parecer entendimento doutrinário:

“(…) Observando este princípio, a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se

³ FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 19779. In MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6ª Ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 31.

gen fernis

[Assinatura]

[Assinatura]

um critério de subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal⁴.

(3) Dessa maneira, enquanto em missão no exterior, o militar não poderá receber o auxílio-fardamento, tendo em vista a vedação constante do art. 7º, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 5809/1972.

(4) Não obstante, é preciso lembrar que o pagamento de tal verba, de acordo com a MP 2.215-10, de 2001, prende-se a dois fatos: ou à promoção do militar, ou à permanência por três anos no mesmo posto ou graduação. Dessa forma, ocorrendo um desses dois fatos durante a missão no exterior, não será possível o pagamento da verba; porém, ao retornar ao Brasil – e assim, voltar a receber pela legislação brasileira – o pagamento poderá ser efetuado retroativamente, tendo em vista o cumprimento do pressuposto legal.

(c) Auxílio-natalidade

(1) O Auxílio-natalidade é o direito pecuniário correspondente a uma vez o soldo do posto ou graduação devido ao militar por motivo de nascimento do filho (art. 77, Decreto nº 4307/2002).

(2) O entendimento exarado pelo Poder Judiciário encontra-se em consonância com as argumentações construídas por meio deste Parecer, no sentido de que quando o militar vai voluntariamente servir no exterior, perde, temporariamente, o direito a remuneração em moeda nacional, fazendo jus a chamada retribuição no exterior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. MISSÃO NO EXTERIOR. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR-IREX. LEI N. 5809/72. 1. A Indenização de Representação no Exterior-IREX é devida apenas ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior - em missão permanente ou temporária -, em que o servidor, **perdendo o direito à remuneração em cruzeiros (ou reais), faz jus à chamada retribuição no exterior, que é composta de: Retribuição básica, Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço e Indenização, a saber: Indenização de Representação no Exterior, Auxílio-Familiar, Ajuda de Custo no Exterior, Diárias no Exterior e Auxílio-Funeral no Exterior (Lei n. 5809/72, art. 8, I, II, III, letras a, b, c, d e e)**. 2. Já o servidor, designado para missão eventual, como é a hipótese do autor, nos termos do artigo 11, da referida Lei n. 5809/72, "...continua a perceber a retribuição ou remuneração a que faz jus, em moeda nacional ou estrangeira, conforme o caso, na organização civil ou militar a que pertence" (cf. art. 11), cabendo-lhe, ainda, o direito ao transporte e a diárias no exterior (cf. art. 11, parág. único), que é a "...indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior" (cf. Lei n. 5809/72, art. 33). 3. Apelo improvido. 4. Sentença mantida⁵.

⁴ In MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6ª Ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 31.

⁵ TRF1º Região, AC nº 8901001500, Relator (a) Plauto Ribeiro. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julg em 18/03/1996.

Gen Jarian

[Handwritten signatures]

(3) Dessa maneira, aplica-se ao auxílio-natalidade o mesmo raciocínio atinente ao auxílio-fardamento. Enquanto em missão no exterior, o militar não poderá receber o auxílio-natalidade, tendo em vista a vedação constante do art. 7º, § 2º, alínea “b, da Lei nº 5809/1972.

(4) Não obstante, ao retornar ao Brasil – e assim, voltar a receber pela legislação brasileira – o pagamento poderá ser efetuado retroativamente, tendo em vista o cumprimento do pressuposto legal objetivo: o nascimento ou a adoção de filho.

6. CONCLUSÃO

a. Em face de todo o exposto, é de se afirmar que, enquanto o militar estiver a serviço da União, no exterior, fará jus apenas aos benefícios remuneratórios previstos na Lei 5.809, de 1972, já que a legislação é bem clara a respeito desta questão, não havendo o que se falar no pagamento de qualquer verba não prevista no citado diploma legal.

b. Nesse sentido, em face da vedação do constante do art. 7º, § 2º, alínea “b, do aludido diploma legal, não existe direito à percepção da assistência pré-escolar, ao auxílio-fardamento ou ao auxílio-natalidade enquanto perdurar a missão no exterior.

c. No tocante à assistência pré-escolar, deve-se verificar se o militar, ao ser designado para a missão no exterior, fez-se acompanhar – ou não – de seus dependentes. Sendo afirmativa a resposta, não haverá o que se falar em pagamento desse benefício, uma vez que o mesmo fará jus ao auxílio familiar contido na Lei 5.809, de 1972; do contrário, isto é, se o militar deixar algum de seus dependentes no Brasil, o direito à assistência pré-escolar existirá, nos termos do Decreto 977, de 1993, da PAPEEX e da Orientação Normativa nº 40, do EMFA.

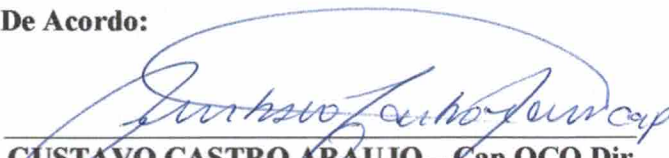
d. No que diz respeito ao auxílio-fardamento ou ao auxílio-natalidade, por se prenderem a critérios objetivos para concessão, os pagamentos respectivos poderão ser efetuados, retroativamente, tão logo o militar retorne ao Brasil e passe a receber pela MP 2.215-10, de 2001.

É o Parecer. S.M.J.



THALITA MEIER PERANTONI- 1º TEN QCO Dir
Adjunta da Assessoria Jurídica/SEF

De Acordo:



GUSTAVO CASTRO ARAUJO – Cap QCO Dir
Chefe da Assessoria Jurídica /SEF



7. DECISÃO –

DE ACORDO. ENCAMINHE-SE AO CPEX. — X —


Gen Div GERSON FORINI
Subsecretário de Economia e Finanças